



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE JULGAMENTO DO PREFEITO

RECURSO ADMINISTRATIVO;
PREGÃO PRESENCIAL N.º 037/2017;
AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PESADA: OBJETO;
PRODETER MT PROD. PARA HIGIEN. LTDA: RECORRENTE;
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA.

Vistos etc...

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa, Prodeter Mato Grosso Produtos para Higienização Ltda., que em síntese, insurge-se contra a decisão do Pregoeiro consignada na Ata de Abertura e Julgamento do Pregão Presencial n.º 037/2017, que entendeu pela habilitação da empresa, Mercadão da Limpeza Comércio e Importação de Produtos de Limpeza – ME, apesar da mesma não apresentar na sessão de julgamento a Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, emitida pelo Ministério da Saúde, consoante exigência editalícia.

Recebido o recurso foi notificada a empresa, Mercadão da Limpeza Comércio e Importação de Produtos de Limpeza – ME, para apresentar contrarrazões.

Apresentada as contrarrazões, o Pregoeiro designado não reconsiderou a sua decisão constante da Ata de Abertura e Julgamento do Pregão Presencial n.º 037/2017, motivo pelo qual os autos vieram concluso, com base no art. 109, § 4.º, da Lei Federal n.º 8.666/93, c/c o art. 9.º, da Lei Federal n.º 10.520/2002, para efeitos de julgamento.

É breve o relatório. Passo a analisar e decidir o Recurso.

Inicialmente, cabe deixar ressaltado que não assiste razão a empresa RECORRENTE.

Como muito bem enfocado pelo Pregoeiro em sua Decisão, apesar da empresa RECORRIDA não ter apresentado no azo da sessão de julgamento a Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, emitida pelo Ministério da Saúde, restou demonstrado incontestemente com base no art. 5.º, da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 16, de 01 de abril de 2014, da ANVISA, Agência Nacional responsável pelo controle do ramo de atividade, objeto do certame licitatório, que a empresa, Mercadão da Limpeza Comércio e Importação de Produtos de Limpeza – ME, ora RECORRIDA, está dispensada de apresentar a Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, emitida pelo Ministério da Saúde.

Por pertinente, cito o dispositivo mencionado acima:

Art. 5.º Não é exigida a AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:
I – que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;
II – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Nesta senda, relego para esta peça de julgamento toda a motivação e os fundamentos que estão registrados na Decisão do Pregoeiro, pois entendo ser a mais adequada e acertada para fins do desfecho do feito licitatório, pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito.

Aliás, muito embora o Edital de Licitação ser considerado a regra do certame licitatório, o mesmo não é um fim em si mesmo, quer seja, desvinculado do restante do Ordenamento Jurídico, pelo contrário, as normas constantes desse devem sempre prevalecer sobre as disposições daquele.

Em conclusão, apesar de não ter sido utilizado pelo Pregoeiro em suas razões de decidir, constato que a decisão consignada na Ata de Abertura e Julgamento do Pregão Presencial n.º 037/2017, ao considerar habilitada a empresa, Mercadão da Limpeza Comércio e Importação de Produtos de Limpeza – ME, em verdade, majorou a competitividade do certame e, via de consequência, restou atendido um dos princípios e objetivos legais primordiais da lei das licitações pública, expressamente, previsto no art. 3.º, da Lei Federal n.º 8.666/93, quer seja, a busca da “seleção da proposta mais vantajosa para a administração”.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa, Prodeter Mato Grosso Produtos para Higienização Ltda., uma vez presentes às condições de admissibilidade recursal, mas no mérito, com base nos fundamentos de fato e de direito registrado nas linhas acima JULGO pelo seu IMPROVIMENTO e, conseqüentemente, mantenho inalterada a Decisão do Pregoeiro consignada na Ata de Abertura e Julgamento do Pregão Presencial n.º 037/2017, que decidiu no sentido da habilitação da empresa, Mercadão da Limpeza Comércio e Importação de Produtos de Limpeza – ME.

Outrossim, exaurida a fase recursal na via administrativa, ADJUDICO o objeto do certame em favor da empresa, Mercadão da Limpeza Comércio e Importação de Produtos de Limpeza – ME, e, HOMOLOGO o procedimento do Pregão Presencial n.º 037/2017, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por fim, faço remessa destes autos ao Pregoeiro Designado, para que sejam tomadas as providências posteriores, na forma da legislação vigente, em especial, a publicação do extrato resumido da presente decisão no Diário Oficial, e, a notificação pessoal ou via *e-mail* do RECORRENTE, com cópia do inteiro teor do presente Termo de Julgamento.

Juína-MT, 19 de junho de 2017.

Registre-se.
Publique-se.
Notifique-se.
Cumpra-se.

ALTIR ANTÔNIO PERUZZO
Prefeito Municipal